



caurs.gov.br

PROCESSO	SEI: 00176.003192/2025-61 Processo de Fiscalização nº 1000251548-01A/2025
INTERESSADO	ESTUDIO MARE CRIATIVA DECORACOES LTDA (Nome Fantasia: ESTUDIO MARE CRIATIVA)
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 156/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica ESTUDIO MARE CRIATIVA DECORACOES LTDA (Nome Fantasia: ESTUDIO MARE CRIATIVA), inscrita no CNPJ sob o nº 53.804.499/0001-56, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz: *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000251548-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000251548-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, ESTUDIO MARE CRIATIVA DECORACOES LTDA (Nome Fantasia: ESTUDIO MARE CRIATIVA), inscrita no CNPJ sob o nº 53.804.499/0001-56, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registra-se a ausência da conselheira Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de novembro de 2025.

482^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

482^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 17/11/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000251548-01A/2025

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/11/2025, às 12:45 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 03/12/2025, às 17:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **7AC60CA4** e informando o identificador **0801188**.

00176.003192/2025-61

0801188v15



PROCESSO	1000251548
INTERESSADO	ESTUDIO MARE CRIATIVA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PJ.
RELATOR	Ingrid Louise de Souza Dahm

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que a empresa em questão, com o CNAE principal em Design de interiores, possui como atividade secundária Serviços de arquitetura, sem ter o devido registro no Conselho.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 15/05/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 15/05/2025.

A Notificação foi enviada por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, havendo ciência em 15/05/2025.

Em 15/05/2025, o interessado apresentou contestação da Notificação Preventiva, que não foi aceita pela Fiscalização.

Considerando que a empresa solicitou registro em 02/06/2025. No entanto, a empresa não deu andamento após o despacho da Unidade de Pessoa Jurídica de 12/06 e e-mail da Fiscalização do CAU/RS de 14/07, na qual recebeu novo prazo para andamento- 19/07. A profissional recebeu orientação para que fosse emitido RRT de Cargo e Função, bem como preencher Declaração e Registro PJ.

O Auto de Infração foi lavrado em 25/07/2025.

O Auto de Infração foi enviado por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, havendo ciência em 30/07/2027.

Em 08/08/2025, houve a regularização do fato gerador, seguindo o processo para análise da CEP.

Em 08/08/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Em sua defesa, a profissional afirma não ter recebido o documento de Declaração de Responsável PJ, por isso não fora efetuado. No entanto, esta declaração conta-se no e-mail enviado dia 15/05, junto a Notificação preventiva, onde consta o link: acesse o link: <https://caurs.gov.br/pj/>:

Como registro minha empresa no CAU? [Declaração de Registro PJ assinado pelo proprietário da empresa](#)

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 08/08/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso II, da Resolução 198/2020:

"II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;"

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que em seu art. 1º diz:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

"Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PJ (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	8 ponto (s), equivalendo a 4 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2926,12.

VOTO

Diante do exposto, verifica-se a infração ao exercício profissional cometida pela empresa interessada, que somente regularizou o fato gerador após a lavratura do Auto de Infração, permanecendo, contudo, a multa em aberto. Importa destacar que, em sua defesa, a empresa alega não ter recebido o documento "Declaração de Responsável PJ", motivo pelo qual não concluiu o registro. Entretanto, conforme comprovam as orientações encaminhadas por este Conselho, via e-mail, haviam duas pendências claras: além do envio da referida Declaração, também era necessário o preenchimento do RRT de Cargo e Função. Tais instruções foram repassadas de forma adequada e, inclusive, encontravam-se listadas de maneira explícita no Sistema SICCAU. O documento alegado pela profissional que não havia recebido, encontra-se no site com as devidas instruções, link enviado na Notificação Preventiva.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso II do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2926,12.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2025

Ingrid Louise de Souza Dahm
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM, Conselheira(a)**, em 17/11/2025, às 11:13 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4EB10985** e informando o identificador **0772944**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.003192/2025-61

0772944v5